#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.719 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**G**ERAIS

RECDO.(A/S) :COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E

**AGROPECUARISTAS** 

ADV.(A/S) :PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E

Outro(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA. VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO E DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. CLÁUSULA DE

SÚMULA Nº 279 DO STF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO**: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ICMS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA

### ARE 727719 / MG

PARA O EXTERIOR. CAFÉ BENEFICIADO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 87, de 1996, o ICMS não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadoria. É indevida a cobrança de ICMS prevista nas Certidões de Dívida Ativa e nos autos de infração, quando verificado que as operações se destinaram à exportação de café para o exterior, ainda que nas notas fiscais de saída de mercadoria conste a expressão 'café beneficiado', vez que tal procedimento não implica processo de industrialização." (pág. 40 do documento eletrônico 6).

O recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 93, IX, 97 e 155, §  $2^{\circ}$ , X, a, da Constituição Federal.

Para tanto, afirma que o acórdão recorrido não analisou devidamente os argumentos apontados pelo recorrente, afastou – sem observâncias da regra de reserva de plenário – a aplicabilidade dos artigos 7º da Lei Estadual nº 6.763/1975 e 222 do RICMS, e admitiu equivocadamente a aplicação da imunidade de ICMS nas exportações para operações com mercadorias que não tinham o fim específico de serem enviadas ao exterior, mas para serem submetidas a processo de industrialização.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido, AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Além disso, os entendimentos fixados no acórdão recorrido, no sentido de que as operações identificas nos autos foram realizadas com a finalidade específica de destinar mercadorias para exportação, bem como de não ter o produto exportado (café beneficiado) sido submetido a

### ARE 727719 / MG

processo industrialização, foram adotados a partir da análise das provas dos autos.

Nesse contexto, não se revela cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se à fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula nº 279/STF de seguinte teor, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: ARE 850.396-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 15/5/2015, RE 612.006-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 11/6/2014; AI 848.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2º Turma, DJe de 04/10/2011, RE 634.447-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 7/6/2013, AI 488.345-ED, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 4/12/2012, RE 434.624-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 27/11/2009, RE 405.966-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 11/10/2005, RE 191.648, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 20/6/1997, RE 208.953, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20/8/1998.

Dessa forma, não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição, mas apenas interpretou a norma infraconstitucional que disciplina a matéria, aplicando-a ao caso concreto. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO.

1) Vantagem de caráter geral: extensão aos inativos. Precedentes. 2) Natureza da gratificação. Impossibilidade de análise de legislação local. Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3) Ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. 4) Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 676.661-AgR, Rel.

#### ARE 727719 / MG

Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 16/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS *INATIVOS* Е PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes. II Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando acórdão recorrido apenas interpreta infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. III Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 784.179-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas sobre o assunto: ARE 767.313, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/12/2014, e ARE 762.713, Rel. Dias Toffoli, DJe de 3/2/2015.

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21,  $\S 1^{\circ}$ , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente